

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

E-mail: 2turmarecursalrozana@gmail.com/ Whatsapp Business: (62) 3018-6820

**ORIGEM: UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB****RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS****RECORRIDO: MARCIA FREIRE DA SILVA****JUIZ SENTENCIANTE: FLAVIA CRISTINA ZUZA****RELATORA: DRA. ROZANA FERNANDES CAMAPUM****JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCESSADO CRIMINALMENTE DE FORMA INDEVIDA. FALHA REITERADA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTÉM SENTENÇA.**

1. Na inicial, alega a parte autora que no final do ano de 2022, a autora fora surpreendida com um mandado de intimação para comparecimento em audiência no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia-GO, configurando ela injustamente como ré em processo criminal cometido por outra pessoa que forneceu seu nome. Aduz que EM MOMENTO ALGUM, TENHA SIDO ADOTADA QUALQUER DILIGÊNCIA POR PARTE DOS POLICIAIS, A FIM DE IDENTIFICAREM A AUTORA DO DELITO. Afirma que decorrente deste erro, a parte autora figurou no polo passivo de mais de dez demandas. Requer a condenação em danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a reclamada na quantia de R\$15.000 a título de danos morais. Irresignada, a parte ré interpõe recurso inominado de nº 20, aduzindo a ausência do dever de indenizar e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

2. A pretensão recursal está centrada na instauração de processo-crime de forma equivocada em face do requerente. Nessa toada, o reclamante imputa ao Estado a responsabilidade pelo fato, que considera ter decorrido de erro dos agentes públicos envolvidos, guardando relação de causalidade, portanto, com os danos suportados.

3. Ora, é sabido que a obrigação de indenizar surge se cumpridos três requisitos: a existência de um ato ilícito, a ocorrência de um dano e a existência de nexos causal entre um e outro. Importa também destacar que o caso versa sobre conduta comissiva, incidindo a regra do art. 37, § 6º, da CF/88, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, dispensando o elemento subjetivo da conduta: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

4. No presente caso, os agentes públicos não verificaram corretamente a identidade da pessoa que foi flagrada na prática delituosa, de sorte a evitar a persecução criminal indevida de pessoa alheia aos fatos criminosos. Desse modo, não se trata de culpa de terceiro, dado que não foi cumprida obrigação elementar dos agentes envolvidos, responsáveis por adotar todas as medidas necessárias, a fim de apurar a autoria do delito. Contudo, o que se verificou foi que não foram providenciadas as diligências para averiguar a correta identificação do real autor do delito, que se fazia passar pelo ora requerente.

5. Assim, diante do dever das autoridades em promover a devida identificação do sujeito e da ausência de cautelas necessárias pela Administração Pública no presente caso, resultou o presente ato comissivo, com a apresentação de denúncia pelo Ministério Público por mais de 10 vezes, recebida pelo magistrado, que deu início à instrução processual, de modo que o apelante passou a responder por processo criminal de maneira indevida, sendo que em uma delas a parte reclamante chegou a ser intimada para audiência preliminar.

6. Isto posto, estão presentes conduta, dano e do nexo de causalidade in casu. A propósito, neste sentido tem se orientado a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. 1. Autora que teve seu nome indevidamente lançado em assentamentos criminais, por indicação da própria irmã, que se fez passar por ela, ao ser processada por furto. Desídia dos agentes estatais, uma vez que não diligenciaram em averiguar a correta identificação da autora do crime. Responsabilidade objetiva estatal reconhecida. Dano moral configurado. Sentença de parcial procedência do pedido. Reparação fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência da autora pretendendo majoração do valor da indenização. Descabimento. Danos morais arbitrados com critério, em montante suficiente para reparar o abalo sofrido. 2. Consectários legais. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento lesivo (Súmula nº 54 do STJ). Os juros de mora devem observar os índices de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária será calculada de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, quando definitivamente julgado o Tema nº 810. Sentença mantida, com adequação dos consectários legais. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1012385-79.2017.8.26.0482; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019)

7. É evidente a angústia e a dor psicológica do apelante quando se viu processado criminalmente em decorrência do erro do Estado. Cuida-se de dano in re ipsa, decorrendo do próprio fato, pois a mera inclusão indevida do nome de um inocente em assentamentos criminais gera sofrimento passível de reparação.

8. Entretanto, sem que com isso se pretenda menosprezar o sofrimento do autor, e registrada a dificuldade enfrentada pelo julgador na fixação de um justo montante em pecúnia para compensar a dor alheia, considerando que o autor foi absolvido sumariamente, sem ter sido preso, impõe-se parcimônia na fixação do quantum debeatur. Neste sentido, prolatou corretamente o juízo de origem o valor de R\$15.000,00, tendo em vista que os agentes públicos deixaram de proceder com a identificação criminal por mais de 10 vezes, tendo figurado no polo passivo de demandas criminais em todas elas. Desta forma, mostra-se escorreita a sentença, não merecendo reformas.

9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a sentença por seus devidos fundamentos.

10. Condeno o Estado de Goiás, ora Recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, art. 85, §3º, CPC; e Enunciado n. 57, do FONAJEF). Sem custas, por expressa determinação legal (art. 36, III, da Lei Estadual n. 14.376/02 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/1996).

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra.

Votaram, além da Relatora, os Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Claudiney Alves de Melo.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta.

**ROZANA FERNANDES CAMAPUM**

Relatora

**Fernando Ribeiro Montefusco**

Vogal

**Claudiney Alves de Melo**

Vogal

vqs